

HENRIQUE ROSA, brasileiro, nascido em 05 de novembro de 1999, filho de LUCIANA DA CONCEICAO ROSA, CPF n.º 019.974.306-14. Diante do exposto, expediu-se o presente, através do qual INTIMA o réu, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para tomar ciência da r. sentença proferida por este Juízo em data de 17/07/2025, que julgou IMPROCEDENTE o pedido, para ABSOLVER GUILHERME HENRIQUE ROSA das imputações contidas na denúncia (art. 215-A do Código Penal), nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Assim, sendo, fica o réu acima mencionado, intimado da sentença a contar da data da publicação deste edital. Contagem, 09 de setembro de 2025. Talita Costa Calaes, Gerente de Secretaria, a subscrevo. A Exma. Juíza, Juliana Elian Miguel.

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONTAGEM-MG.

Edital de Intimação. O Dr. Vinícius Miranda Gomes, MM. Juiz de Direito desta Primeira Vara Cível de Contagem, em exercício e na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo, nos autos da AÇÃO MONITORIA em fase de Cumprimento de sentença, processo N.º 5004337-66.2020.8.13.0079 proposta por FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, CNPJ 33.641.663/0001-44 INTIMA a executada THAIS APARECIDA GUIMARÃES CUNHA, que se encontra em local incerto e ignorado, nos termos do artigo 523 do NCPC, para pagar o valor de R\$490,47(quatrocentos e noventa reais e quarenta e sete centavos) em 15 dias, sob pena de o mesmo ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de ser expedido em seu desfavor, se assim for requerido pelo credor, mandado de penhora e avaliação, ciente de que querendo poderá, no prazo de 15 (QUINZE) dias IMPUGNAR, sob as penas da lei, ficando ciente que a ausência de manifestação ensejará na nomeação de curador especial. E, para o conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Contagem, aos 09 de setembro 2025. Eu, (*) Sandra Regina Soares Moraes, Escrivã Judiciária, o digitei e subscrevi. O MM. Juiz de Direito, Vinícius Miranda Gomes.

PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS 1ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM - MG JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS

O Bel. CARLOS JUNCKEN RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de n.º 0036838-90.2022.8.13.0079, em que é autora a Justiça Pública e réu VITOR LEONARDO SILVA SOARES, o qual se viu incursionado nas sanções do art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 e no art. 14, caput, da Lei no 10.826/2003, por crime praticado em 27/05/2022. Diante do exposto, por estar o réu VITOR LEONARDO SILVA SOARES, brasileiro, natural de Contagem/MG, nascido em 12/06/2001, filho de Maria Barbosa Silva Soares e Miravaldo Soares, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 90 dias, ficando o mesmo INTIMADO DA SENTENÇA proferida por este juízo em 27/01/2025, na qual fora ele CONDENADO, nas sanções do art. 33, §4º, da Lei 11.343/06 c/c art.14, caput, da Lei 10.826/03, na forma do art. 69, do Código Penal, à pena de 06 (seis) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 426 (quatrocentos e vinte e seis) dias-multa, em regime SEMIABERTO. Dado passado em Contagem, 09/09/2025. Eu, Tatiane Diniz Costa, Gerente de Secretaria, o digitei. MM JUIZ:

PODER JUDICIÁRIO DE MINAS GERAIS 1ª VARA CRIMINAL DE CONTAGEM - MG JUSTIÇA GRATUITA EDITAL DE INTIMAÇÃO DA SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS

O Bel. CARLOS JUNCKEN RODRIGUES, Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Contagem, Estado de Minas Gerais, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos os que virem o presente edital, ou dele conhecimento tiverem, que por esta Secretaria tem andamento os autos do processo de n.º 0051795-96.2022.8.13.0079, em que é autora a Justiça Pública e réu GEIVAN REIS FAGUNDES, brasileiro, natural de Gandu/MG, filho de Edvlado dos Santos Fagundes e Emilia dos Reis Fagundes, nascido aos 02/08/1995, incursionado nas sanções do art. 306, §1º, II, e art. 303, §§ 1º e §2º, ambos da Lei n.º 9.503/997, c/c art. 61, I, Código Penal, por crime praticado em 02 de outubro de 2022. Diante do exposto, por estarem as vítimas GABRIEL BRINA CORGOSINHO, brasileiro, natural de Belo Horizonte/MG, filho de Andrea Brina Corgosinho e Helbert Marques Corgosinho, e ROSA JULIA RAMOS BRINA, brasileira, natural de Belo Horizonte/MG, filha de Margareth das Graças Ramos e Antônio de Pádua Ramos, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 60 (sessenta) dias, onde ficam as vítimas supracitadas INTIMADAS DA SENTENÇA, proferida por este juízo em 23 de setembro de 2024, a qual condenou o réu nas sanções do art. 303, §1º, I da Lei 9503/97, c/c art. 61, I, do Código Penal, a uma pena de 08 (oito) meses de detenção e suspensão/proibição de se obter a permissão ou a habilitação pelo prazo de 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias (CTB, art. 293), a ser cumprida inicialmente em regime ABERTO. Dado passado em Contagem, 09 de setembro de 2025. Eu, Tatiane Diniz Costa, Gerente de Secretaria, o digitei. MM JUIZ:

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CONTAGEM-MG. Edital de Citação. Prazo de 20 (trinta) dias. Dr. Vinícius Miranda Gomes, MM. Juiz de Direito desta Primeira Vara Cível de Contagem, em exercício e na forma da lei, etc., FAZ SABER a todos quantos virem o presente edital ou dele conhecimento tiverem, que este Juízo CITA os executados PLASTIZEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP - CNPJ: 05.866.484/0001-70, MARCOS DE OLIVEIRA E SILVA - CPF: 955.142.366-68, MIRIELLE NUNES DE SOUZA E SILVA - CPF: 049.510.076-5, em local incerto e não sabido, para os termos e atos da AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL que lhe move BANCO DO BRASIL S/A CPF: 00.000.000/0024-88 processo de n.º 5017453-81.2016.8.13.0079, para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 186.760,84, referente ao principal e acessórios, a ser acrescida de honorários de advogado e custas iniciais, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhorar e avaliar quantos bens bastem para a garantia da dívida, ficando ciente que a ausência de manifestação ensejará na nomeação de curador especial. E para o conhecimento de todos, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado, na forma da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Contagem, aos 09 de setembro de 2025. Eu, (a.) Sandra Regina Soares Moraes, Escrivã Judiciária, o digitei e subscrevi. O MM. Juiz (a.) Vinícius Miranda Gomes.

CORINTO

Processos Eletrônicos (PJe)

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CORINTO - ESTADO DE MINAS GERAIS - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA, PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, NA FORMA

ABAIXO: o Dr. Bruno Henrique da Costa Lima, MM. Juiz de Direito na Comarca de Corinto-MG, em pleno exercício, na forma da lei, etc. Faz saber a todos quanto o presente Edital de Intimação virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria, tramitam, os autos de n.º 0003153-47.2022.8.13.0191, "Ação Penal - Procedimento Ordinário", requerida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em face de Kássio Emanuel da Luz Silva, filho de Maria Leite Teixeira da Silva e Emanuel da Luz Silva, nascido em 30/5/1985, natural de Elesbão Veloso/PI. E constando dos mencionados autos, que o sentenciado em questão, encontra-se atualmente em lugar incerto e não sabido, INTIME-OS pelo presente edital da sentença que julgou Procedente a punição punitiva estatal para SUBMETER o réu Kássio Emanuel da Luz Silva das imputações que lhe são feitas quanto ao crime previsto no art.147, caput, CPB, na forma do art.7º, II, Lei 11.340/06 (por duas vezes0 c/c art.61, ii, "I", CPB. E para que chegue ao conhecimento dos interessados, expediu-se o presente Edital de Intimação que será afixado saguão do Fórum Local e publicado em Órgão da Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Corinto-Minas Gerais, aos 09 de setembro de 2025. Eu(a)André Luiz Pereira Ayres Bezerra, Gerente de Secretaria, digitei.

COROMANDEL

Processos Eletrônicos (PJe)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Prazo 15 dias)

O MM. Juiz de Direito desta cidade e Comarca de Coromandel-MG, Dr. André Gustavo Lopes Moreira de Almeida, em pleno exercício de seu cargo e na forma da lei, etc.

FAZ SABER aos que virem o presente edital ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e pela respectiva Secretaria do Juízo, 2ª Vara, tem andamento um processo n.º 5002535-11.2022.8.13.0193, REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE, movida pela INDUSTRIA E COMERCIO DE RACOES COROMANDEL LTDA em que figura como executado o Sr. MARIO CESAR MEDEIROS DOS SANTOS, filho de Terezinha Ferreira dos Santos, nascido em 03/03/1966, portador do CPF n.º 658.328.416-20, atualmente em local incerto e não sabido, mandou, na melhor forma de direito, passar o presente edital pelo qual INTIMA a parte acima descrita, para, o recolhimento da importância de R\$ 85,84 (oitenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos), a título de custas finais (custas judiciais, taxa judiciária e de outras despesas processuais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10% (dez por cento), em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG e do protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, pela Advocacia-Geral do Estado - AGE Esclarece ainda, que o edifício do Fórum José Ribeiro Penaç, situa-se na Avenida Dr. Ermiro Rodrigues Pereira, n.º 431, Vale do Sol, nesta cidade de Coromandel/MG. E, para conhecimento de todos, foi expedido o presente Edital de Intimação, que será publicado e afixado no átrio do Ed. Fórum desta cidade. Coromandel-MG, 09 de Setembro de 2025. Eu, Maria Honorífica Ribeiro de Miranda, oficial judiciário que o fiz digitar e assino (Por ordem do M.M. Juiz de Direito).

COMARCA DE COROMANDEL - EDITAL DO § 1º, ART. 52, DA LEI Nº 11.101/2005 - INTIMAÇÃO DE CREDORES, TERCEIROS INTERESSADOS E PÚBLICO EM GERAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE RITA ROSA VILELA MONTEIRO - CPF: 460.986.586-68. ANGELICA PINTO DOS SANTOS - CPF: 080.977.536-00, CARLOS HENRIQUE VILELA DA COSTA - CPF: 111.825.936-07, JOSE

CARLOS MONTEIRO DA COSTA - CPF: 481.737.546-91 e LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTA - CPF: 701.781.516-53. - PROCESSO Nº 5001852-66.2025.8.13.0193. A Dra. Amanda Cruz Vargas Barra, MMª. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Coromandel, Estado de Minas Gerais, no exercício do Cargo, na forma da lei, etc... FAZ saber a quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Secretaria Judicial, tem andamento os autos de ação de Recuperação Judicial de RITA ROSA VILELA MONTEIRO - CPF: 460.986.586-68, ANGELICA PINTO DOS SANTOS - CPF: 080.977.536-00, CARLOS HENRIQUE VILELA DA COSTA - CPF: 111.825.936-07, JOSE CARLOS MONTEIRO DA COSTA - CPF: 481.737.546-91 e LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTA - CPF: 701.781.516-53, nos autos do processo nº 5001852-66.2025.8.13.0193 (PJe). Em petição inicial, requereu a empresa, resumidamente: a) O recebimento e processamento do presente pedido de recuperação judicial, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, reconhecendo-se o preenchimento de todos os requisitos legais e a legitimidade dos Requerentes para o ajuizamento da presente demanda; b) O deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente aplicação dos efeitos previstos no art. 6º da Lei nº 11.101/2005, notadamente a suspensão das ações e execuções em curso, bem como da prescrição das obrigações sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável na forma da lei (stay period), determinando-se: I. A suspensão da exigibilidade de todos e quaisquer créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP detidos contra a Requerente; II. A autorização do levantamento pelos Requerentes de todos e quaisquer ativos que tenham sido objeto de apreensões, bloqueios ou arrestos, assim como os dados em caução ou depósito, nos processos em que se discutem os créditos trabalhistas, quirografários, com garantia real e de empresas ME e EPP; III. Que a decisão sirva como ofício, autorizando-se expressamente que os patronos dos Requerentes apresentem nos processos em que há constrições, bloqueios, arrestos, depósitos ou cauções, para que possam realizar o levantamento destes ativos indisponibilizados diretamente e i.e., sem a necessidade de expedição de ofícios individualizados pela i. Serventia deste MM. Juízo a cada um destes processos; c) A manutenção e prorrogação dos efeitos da tutela cautelar antecedente concedida até a decisão que apreciar o deferimento do processamento da presente recuperação judicial; d) A ratificação da decisão de ID 10488915207 dos autos, que reconheceu a essencialidade dos bens constantes no laudo de essencialidade de ID 10467130026, com exceção dos itens de nº 32 e 36, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, proibindo-se sua retirada, apreensão ou constrição judicial ou extrajudicial durante o período de stay period; e) A intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais para que tomem conhecimento do presente feito, nos termos do art. 52, V, da Lei nº 11.101/2005; f. Após análise da exordial, o MM. Juiz deferiu o processamento da recuperação judicial, nos termos da decisão de ID 10532045975, cujo inteiro teor se segue: "Trata-se de Pedido de Tutela Cautelar Antecedente Preparatória de Pedido de Recuperação Judicial ajuizada pelos produtores rurais RITA ROSA VILELA MONTEIRO, ANGÉLICA PINTO DOS SANTOS, CARLOS HENRIQUE VILELA DA COSTA, JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA COSTA, e LUIS CARLOS MONTEIRO DA COSTA com fundamento nos artigos 305 e seguintes do Código de Processo Civil e no artigo 6º, §12, da Lei nº 11.101/2005, objetivando, em apertada síntese, a preservação de sua atividade rural. Como constitutivo de seu direito, discorrem sobre o histórico de suas atividades, bem como as razões que

levaram à crise econômica que atualmente enfrentam. Alegam que, em 2024, adquiriram cartas de consórcio, sendo 75 cotas no valor de R\$ 400.000,00, o que ocasionou o ajuizamento de ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, gerando o desequilíbrio financeiro que impediu o cumprimento de compromissos assumidos com fornecedores e parceiros comerciais. Relatam a dificuldade de acesso ao crédito rural devido às negativas de cadastro e à elevada taxa de juros praticada no mercado privado. Registram que a estiagem prolongada ocorrida a partir de fevereiro de 2025, denominada veranico, comprometeu severamente sua produção de soja. Por meio da decisão de ID 10480309175 foi determinada a realização de constatação prévia, nomeando a pessoa jurídica Inocência de Paula Sociedade de Advogados, representada pelo Dr. Rogeston Inocência de Paula, para a diligência. Por meio da decisão de ID 10488915207, foi deferida a tutela de urgência postulada, para o fim de antecipar os efeitos do stay period e reconhecer a essencialidade de parte dos bens relacionados no documento de ID 10467130026. Na mesma oportunidade, foi determinada a instauração de incidente de mediação perante o CEJUSC; fixados os honorários da auxiliar do juízo, relativos à Constatação Prévia; e determinada o do retorno do feito à conclusão no prazo de 30 (trinta) dias, em conformidade com o art. 308 do CPC. Subsequentemente, em decisão proferida ao ID 10513222134, foi determinada a remessa de cópia dos autos ao CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte/MG para instauração do procedimento de mediação virtual, nos termos dos arts. 20-A e seguintes da Lei 11.101/05. Os requerentes, ao ID 10514568498, protocolizaram o pedido principal de Recuperação Judicial, alegando o preenchimento dos requisitos legais pertinentes. Nova decisão foi exarada ao ID 10516855938, por meio da qual foi determinada que a auxiliar do juízo apresente laudo de constatação complementar, com análise pormenorizada da documentação apresentada, especialmente quanto ao atendimento dos requisitos do art. 51 da Lei 11.101/05. Por petição de ID 10520801008, os requerentes notificaram o descumprimento da decisão de ID 10488915207 pelo Banco Lage Landen Brasil S.A., que não procedeu à devolução dos bens apreendidos nas ações de busca e apreensão de nº 5001991-80.2025.8.13.0431 e 5002122-55.2025.8.13.0431. Postularam a expedição de carta precatória, a fixação de multa coercitiva e a condenação da instituição financeira por ato atentatório à dignidade da justiça. Em nova manifestação ao ID 10525214088, os Requerentes requereram a juntada de documentos necessários ao processamento do pedido de Recuperação Judicial. O laudo de constatação prévia complementar foi acostado ao ID 10525570470, no qual a Auxiliar do Juízo informa pendência de documentação. Por meio da decisão de ID 10526071846 foi determinada a intimação dos Requerentes para emendar a inicial, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentando documentos, sob pena de indeferimento do pedido de Recuperação Judicial e revogação da tutela de urgência concedida na decisão de ID 10488915207. Sobreveio aos autos manifestação dos Requerentes ao ID 10527449393, emendando a inicial para apresentar os documentos apontados como pendentes pela Auxiliar do Juízo, em cumprimento à decisão supra mencionada. Petição de SM Tratores Ltda. ao ID 10528314740, afirmando que o juízo universal reconheceu a essencialidade de bem de sua propriedade que foi emprestado em caráter provisório aos Requerentes. Pugnou pela devolução do bem em discussão, bem como sua exclusão da relação de bens essenciais ao exercício das atividades dos Requerentes. A Auxiliar do Juízo acostou aos autos, ao ID 10529714818, Laudo de Constatação Prévia Complementar, indicando que os Requerentes apresentaram todos os documentos necessários ao deferimento do processamento do

pedido de Recuperação Judicial. Na mesma oportunidade, informa que foram preenchidos os requisitos legais da consolidação processual e substancial, conforme arts. 69-G e 69-J, da Lei 11.101/05. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro a emenda da inicial de ID 10527449393 e passo à análise do cabimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial. É cediço que art. 47 da Lei 11.101/2005 menciona claramente que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. No caso em análise, o Laudo de Constatação anexado ao ID 10487132063 demonstra todos os requerentes exercem atividade e possuem como seu principal estabelecimento o município de Coromandel/MG, razão pela qual se observa a competência deste Juízo para processar e julgar o pedido de recuperação judicial, nos termos do art. 3º da LRF, conforme já decidido ao ID 10488915207. Quanto ao mais, do exame dos Laudos de Constatação Prévia apresentado em ID 10487132063, bem como dos Laudos de Constatação Prévia Complementares de IDs 10525570470 e 10529714818, é possível verificar que todos os Requerentes exercem atividade regularmente, inclusive há mais de dois anos, não havendo em relação a nenhum deles a decretação de falência ou deferimento de RJ. Ademais, consoante apurado pela AJ, o pedido está devidamente instruído com todos os documentos a que se referem os arts 1º, 3º, 48 e 51, da Lei 11.101.2005. Ultrapassado isso, destaco que os Requerentes pugnam pelo deferimento da RJ sob consolidação processual e substancial, alegando o preenchimento de todos os requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei 11.101/05. Em relação à consolidação processual, dispõe o art. 69-G, da LREF, que caso os Requerentes atendam os requisitos previstos na Lei 11.101/2005 e que integrem grupo sob controle societário comum poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual. Como bem destacado pela Auxiliar do Juízo no Laudo de Constatação Prévia Complementar de ID 10529714818, constata-se que os Requerentes fazem parte de grupo econômico e atuam de forma conjunta. Conforme narrado na exordial e destacado pela Auxiliar do Juízo nos laudos anexados aos autos, os Requerentes são membros de uma mesma família e atuam de maneira conjunta no desempenho da atividade leiteira, demonstrando que utilizam da mesma estrutura, mesmos prestadores de serviços e mesmos bens móveis. Para além disso, restou verificado pela Auxiliar nomeada que os documentos que instruem o pedido foram apresentados de forma individualizada para cada Requerente. Assim, observado o preenchimento dos requisitos previstos no citado art. 69-G, defiro a consolidação processual das Requerentes no pólo ativo da presente demanda. Em relação ao disposto no art. 69-J da Lei 11.101/05, o Juiz poderá autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I - existência de garantias cruzadas; II - relação de controle ou de dependência; III - identidade total ou parcial do quadro societário; e IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes. Acerca do tema, leciona Daniel Carnio: a reforma da lei falimentar incluiu a previsão de que o juiz pode, excepcionalmente e independentemente da realização de AGC, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico,

que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, desde que constate a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou recursos - o que é especialmente comum quando se trata de grupo econômico de fato. Além disso, também deverão ser constatadas ao menos de duas das seguintes características: (i) existência de garantias cruzadas; (ii) relação de controle ou dependência; (iii) identidade total ou parcial do quadro societário; e (iv) atuação conjunta no mercado entre as postulantes. [...] Na consolidação substancial, a autonomia patrimonial das sociedades recuperandas é afastada. Trata-se de fenômeno intimamente ligado ao instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, na medida em que haverá desconconsideração das estruturas divisórias das várias pessoas jurídicas que integram o grupo econômico que ajuizou o pedido de recuperação judicial de forma conjunta. Muito embora não houvesse previsão legal até essa reforma legislativa, a jurisprudência já vinha admitindo a existência da consolidação substancial. No entanto, havia uma grave variação de critérios utilizados pelos Tribunais, o que causava grande insegurança jurídica e falta de previsibilidade decisória. Nesse sentido, a reforma trouxe regulação objetiva, estabelecendo os requisitos que devem estar presentes para que o juiz, de forma excepcional, autorize ou determine a consolidação substancial em recuperações judiciais de grupos econômicos. (COSTA, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, p. 197/198) No caso ora em exame, os Laudos apresentados pela Auxiliar do Juízo demonstram que os Requerentes utilizam da estrutura conjunta do ativo imobilizado, possuindo colaboradores diretos e capacidade produtiva compartilhada. Assim, demonstrado o preenchimento do caput do art. 69-J. Conforme indicado pela Auxiliar do Juízo, foi possível verificar a existência de avais, garantias cruzadas e dívidas em comum entre os Requerentes, conforme documentos acostados aos IDs 10467141758 a 10467143903 (Cédulas de Créditos Bancárias), de forma que preenchido requisito previsto no art. 69-J, inciso I. Quanto ao mais, na peça de ID 10514568498 os Requerentes informam a relação de parentesco existente entre eles: Vale destacar que os Requerentes são membros de uma mesma família e sempre atuaram de maneira conjunta no desempenho das atividades produtivas rurais. O início das operações deu-se com José Carlos Monteiro da Costa, que, posteriormente, associou-se a seu irmão, Luiz Carlos Monteiro da Costa, na ampliação da produção leiteira. Mais tarde, o filho de José Carlos, Carlos Henrique Vilela da Costa, assumiu a gestão do negócio familiar, contando com o apoio de sua mãe, Rita Rosa Vilela Monteiro, o que reforça a característica de gestão comum e interdependente entre todos os postulantes. Assim, restou comprovada a relação de controle e/ou dependência entre os Requerentes, de forma em que preenchido o requisito exigido no inciso II do art. 9-J da LRF. Por fim, o laudo acostado ao ID 10487132063 aponta que os Requerentes possuem os mesmos clientes, comprovando a hipótese do inciso IV do art. 69-J da Lei 11.101/05. Assim, restou comprovado que os Requerentes preencheram todos os requisitos previstos nos incisos I, II e IV, previstos no art. 69-J da Lei 11.101/05, a autorização da consolidação substancial de ativos e passivos é medida que se impõe. Portanto, AUTORIZO a consolidação processual e substancial de ativos e passivos dos Requerentes. Pelo exposto, DEFIRO o processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes RITA ROSA VILELA MONTEIRO (CPF: 460.986.586-68), ANGÉLICA PINTO DOS SANTOS (CPF: 080.977.536-00), CARLOS HENRIQUE VILELA COSTA (CPF: 111.825.936-07), JOSÉ CARLOS MONTEIRO DA COSTA (CPF: 481.737.546-91) e LUIS CARLOS

MONTEIRO DA COSTAS (CPF: 701.781.516-53), em consolidação processual e substancial, nos termos do art. 52, da LRF, e DETERMINO: a) a suspensão de todas as ações ou execuções em trâmite contra as Recuperandas, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da decisão de ID nº 10488915207, proferida em 08/07/2025, que antecipou os efeitos do stay period, exceto as mencionadas nos §§1º e 2º do art. 6º, ressalvados os §§7º-A e 7º-B, e art. 49, §§ 3º e 4º, da Lei 11.101/05; b) a dispensa das Recuperandas de apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e recebimento de benefícios/incentivos fiscais e creditícios; c) a intimação do Ministério Público e das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal sobre o processamento da Recuperação Judicial em epígrafe; d) a expedição de edital previsto no § 1º do art. 52 da Lei 11.101/2005. Advirto que após a publicação do referido edital (art. 52, §1º), os credores deverão apresentar ao Administrador Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias, suas habilitações ou divergências de créditos. Após a apresentação da relação de credores pela AJ e publicação do edital a que se refere o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidentes processuais, na forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei; e) a expedição de ofícios à Junta Comercial, aos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SPC), noticiando sobre o deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor dos Requerentes, para que constem os apontamentos pertinentes em seus cadastros; f) a apresentação pelos Requerentes do Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de convalidação da RJ em falência, nos termos do art. 53, 71 e 73 da LRF. Em cumprimento ao art. 52, inciso I, da Lei nº 11.101/2005, NOMEIO como Administradora Judicial a pessoa jurídica INOCÊNCIO DE PAULA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 12.849.880/0001-54, representada pelo sócio ROGESTON INOCÊNCIO DE PAULA (OAB/MG nº 102.648), com sede na Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34.006-049, endereço eletrônico: informacao@inocenciodepaulaadogados.com.br, para fins de intimações, além do telefone: (31) 2555-3174, devendo ter seu nome incluído junto aos autos, para efeito de intimação das publicações. Tendo em vista a complexidade do feito (trata-se de RJ ajuizada por 05 Requerentes), o volume de credores e a capacidade de pagamento do Grupo devedor, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, FIXO a remuneração da AJ nomeada no importe de 5% (cinco) por cento sobre o passivo consolidado declarado pelos Requerentes na relação de credores de ID 10514565550 e petição de ID 10514568498, nos termos do art. 24, §1º da Lei 11.101/05, a ser paga em 36 parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, as quais deverão ser corrigidas conforme INPC e pagas até o 10º (décimo) dia de cada mês, nos termos do art. 24 da Lei 11.101/05, devida a partir da assinatura do Termo de Compromisso. Fica desde já determinado que a serventia do juízo retifique o valor da causa para o importe apontado na petição de ID 10514568498, qual seja, R\$ 34.692.863,78 (trinta e quatro milhões, seiscentos e noventa e dois mil e oitocentos e sessenta e três reais e setenta e oito centavos). Considerando que os Requerentes apresentaram, ao ID 10527449393, a lista com os dados necessários para a intimação dos credores para participarem da Audiência Conciliação/Mediação a ser realizada, em modalidade virtual, perante o CEJUSC Empresarial de Belo Horizonte/MG, em 15/09/2025, às 15h30, proceda a serventia com o devido cadastramento e posterior intimação para, querendo, comparecerem ao ato, cientes de que o link para acesso está indicado ao ID 10519165506. Por fim, em observância aos princípios do

contraditório e ampla defesa, bem como ao disposto no art. 10 do CPC, sobre a petição de ID 10528314740 e documentos que a instruem, ouçam-se os Recuperandos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, dê-se vista à Administradora Judicial, também pelo prazo de 05 (cinco) dias. Tudo cumprido, conclusos para decisão. Intimem-se. Cumpra-se.". Em observância ao inciso II, do § 1º, do art. 52 da Lei de Recuperação Judicial e Falência, segue lista de credores discriminados por nome e valor do crédito em reais (R\$). RELAÇÃO NOMINAL COMPLETA DOS CREDORES DAS RECUPERANDAS: CREDORES COM GARANTIA REAL: SICOOB MONTECREDI - R\$ 150.000,00; CRESOL VALE DAS AGUAS - R\$ 831.500,00; BANCO DO BRASIL SA (00.000.000/7693-71) - R\$ 9.451.230,72; BANCO DO BRASIL - SA (00.000.000/0366-25) - R\$ 339.557,41; SICOOB ARACOOP - R\$ 954.263,88; SICREDI (88.038.260/0001-05) - R\$ 501.780,00; SICREDI (01.181.521/0001-55) - R\$ 456.000,00; COCARI - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - R\$ 2.050.720,00; JOÃO MONTEIRO DE ARAUJO NETO - R\$ 3.457.000,00. CREDORES QUIROGRAFÁRIOS: BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-12) - R\$ 325.592,95; BANCO BRADESCO S.A. (60.746.948/0001-13) - R\$ 100.626,00; CRESOL VALE DAS AGUAS - R\$ 109.326,51; SICREDI (88.038.260/0001-05) - R\$ 4.918.472,34; BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - R\$ 472.392,00; ALIANCA AGRICOLA DO CERRADO S.A. - R\$ 1.800.000,00; FLOEMA SOLUCOES NUTRICIONAIS DE CULTIVOS LTDA - R\$ 2.034.947,04; PIVODRIP IRRIGACAO LTDA - R\$ 106.136,36; SUPREMA - CASA RURAL COROMANDEL LTDA - R\$ 52.207,14; HORTSOY COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - R\$ 32.680,00; PARTECAL PARTEZANI CALCARIOS LTDA - R\$ 105.000,00; NAGRO CREDITO AGRO LTDA - R\$ 480.000,00; PROTEC PRODUTOS AGRICOLAS LTDA - R\$ 248.234,00; FUTURA AGRONEGOCIOS LTDA - R\$ 64.810,00; SM TRATORES LTDA - R\$ 277.342,00; JUNES COMERCIO VAREJISTA E ATACADISTA DE RACOES E CEREALIS LTDA. - R\$ 2.000.000,00; JOSÉ JUNES ALVES DOS SANTOS - R\$ 2.320.000,00; COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO PLANALTO - SICREDI PLANALTO RS/MG - R\$ 1.391,47; CALCINACAO CAZANGA LTDA - R\$ 5.510,80; ERCAL EMPRESAS REUNIDAS DE CALCARIO LTDA - R\$ 42.609,16; REDEMAQ - ASSOCIACAO REDEMAC DE LOJAS DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E DECORACAO EM GERAL - R\$ 13.534,00; PAULO ROBERTO CARVALHO - R\$ 250.000,00; RONAN SOUZA DOS REIS - R\$ 320.000,00; DANILO DE ALMEIRDA MONTEIRO - R\$ 300.000,00. CREDOR SEM CLASSE INFORMADA - SICREDI - R\$ 120.000,00. TOTAL GERAL: R\$34.692.863,78. Ficam advertidos os credores que, após a publicação deste, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentarem suas habilitações e divergências quanto aos créditos relacionados (§1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005) diretamente à Administradora Judicial, por meio do e-mail ajgrupovilela@inocenciodepaulaadogados.com.br. Para envio de documentação física, foi disponibilizado o endereço Alameda Oscar Niemeyer, nº 288, 8º andar - Vale do Sereno, Nova Lima - MG, 34.006-049. Para contato e outras informações está disponível o site <https://inocenciodepaulaadogados.com.br/> e o seguinte contato para atendimento: (31) 2555-3174. E para que não aleguem ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado por uma vez no Diário Judiciário Eletrônico. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Coromandel-MG Estado de Minas Gerais, aos 09 dias do mês de setembro de 2025. Eu, Amanda Cruz Vargas Barra, Juiz(a) de Direito, digitei e subscrevi.